



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 137/2010

CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECIFICOS DE DAR CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: -MESA EXECUTIVA

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV.
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV.
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	22 / 11 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	22 / 11 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	23 / 11 / 2010
Aprovado em Redação Final	Em	24 / 11 / 2010
Promulgada	Em	— / — / —
LEI Nº 2631/2010	Sancionada	Em 05 / 12 / 2010
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1414	Em 10 / 12 / 2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaramcm.com.br



PROJETO DE LEI Nº. 137 /2010.

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

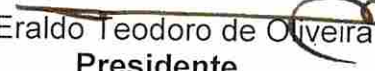
II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.


Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

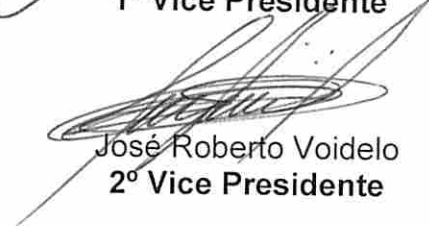
Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recursos do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.


Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Ademir Franco de Lima
1º Vice Presidente


José Roberto Voidelo
2º Vice Presidente


Helton Borges
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 5150
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaraem.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1690/2010

Campo Mourão, 17/11/2010 Horas 09:40

Glia
PROTOCOLISTA

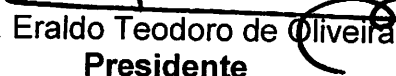
At. Prando, Prando
17/11/2010

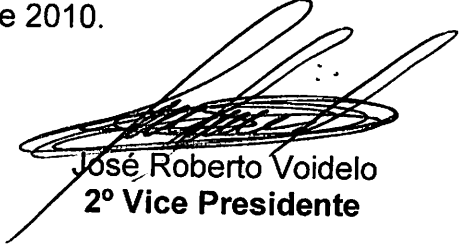
MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 137/2010.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu através da Instrução Normativa nº 45 que o Fundo deve concluir o objetivo proposto num prazo previamente determinado em Lei.

Ante o exposto é indispensável a constituição de um novo fundo para colecionarmos os recursos financeiros disponíveis no final deste ano (2010), destinando-os exclusivamente para **darmos continuidade na construção da Sede do Poder Legislativo de Campo Mourão no próximo Exercício (2011).**

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


José Roberto Voidelo
2º Vice Presidente


Ademir Franco de Lima
1º Vice Presidente


Helton Borges
1º Secretário



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010

Regulamenta os artigos nº 216 e nº 239 e seus §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações respectivas à gestão administrativa do exercício de 2010, ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009.

RESOLVE

CAPÍTULO I

CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 1º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal constitui instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda nos arts. 216, §§ 1º e 2º, e 239, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Sistema enunciado no caput é, ainda, ferramenta de captação de elementos destinados à composição da prestação de contas anual e de elaboração eletrônica dos demonstrativos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outras peças gerenciais que venham a ser instituídas por lei.

Art. 2º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º As referências à Administração Indireta consideram os Fundos com contabilidade descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno, as Autarquias Municipais e Secretarias de Municípios com população acima de 200.000 habitantes.

§ 2º As Empresas Estatais Dependentes, tal como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são obrigadas a elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, e estão igualmente sujeitas a esta Instrução Normativa, no que couber.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



§ 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Públicos cuja gestão seja realizada por município sediado no estado do Paraná, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Art. 3º Para efeito do julgamento individualizado das responsabilidades pelos atos de Gestão e de Ordenação, os Municípios com população acima de 200.000 habitantes ficam obrigados a desagregar a execução orçamentária e financeira das Secretarias componentes de sua estrutura organizacional.

§ 1º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se individualmente às Secretarias Municipais componentes da estrutura orgânica de Municípios com população acima de 200.000 habitantes.

§ 2º As Secretarias Municipais integrantes da estrutura orgânica de Municípios com população acima de 200.000 habitantes estão obrigadas a elaborar demonstrações financeiras, contábeis e gerenciais mensais e anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 3º As Secretarias do Município com população acima de 200.000 habitantes constituem unidade gestora de orçamento e devem obrigatoriamente proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qualidade de filiais, por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Art. 4º As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, sendo as consolidações para efeito dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, processadas pelo Sistema, ficando disponíveis na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 5º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para fins do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º A opção por contabilidade centralizada não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa da unidade orçamentária, devendo este responder pela documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º Os recursos financeiros da Câmara Municipal com contabilidade centralizada na Prefeitura serão movimentados em conta bancária de titularidade do próprio Poder Legislativo.



§ 5º A Câmara Municipal com contabilidade descentralizada está dispensada da consolidação de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 6º A adoção de personalidade contábil autônoma implica na completa descentralização dos controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos, respondendo esta pela manutenção dos inventários necessários.

§ 7º A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da forma de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as especificações próprias, sob responsabilidade dos respectivos representantes legais.

Art. 6º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, optando entre o Plano de Amortização e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

I - Para efeito do caput deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

II - Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

III - Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

IV - Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 1º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 2º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qualidade de filiais da Entidade gerenciadora do sistema.

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÕES

Art. 7º O SIM-AM constitui banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, composto dos seguintes assuntos principais, além de



outros que possam ser requeridos para adequação à dinâmica operacional e à composição da prestação de contas anual:

- I - Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, com as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II - Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, com a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III - Cadastro da Comissão de Recebimento de Bens;
- IV - Cadastro da Lei do Plano Plurianual, das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;
- V - Cadastro da Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivos anexos e das leis relativas às alterações efetivadas no decorrer do exercício e dos dados das audiências públicas;
- VI - Relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- VII - Cadastro da Lei Orçamentária Anual com seus anexos e das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;
- VIII - Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00;
- IX - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;
- X - Instrumento de planejamento que formalizou a programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;
- XI - Cópias digitalizadas das atas de audiências e consultas públicas de elaboração, discussão e aprovação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em face do determinado no art. 44 da Lei nº 10.257/01, que impõe como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.
- XII - Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- XIII - Empenhos inscritos em Restos a Pagar e as baixas ocorridas no exercício;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



- XIV - Movimentações bancárias e respectivas conciliações necessárias às demonstrações dos saldos das contas correntes;
- XV - Inscrição da movimentação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- XVI - Informações das Licitações realizadas, os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- XVII - Cadastro e acompanhamento dos bens patrimoniais suas incorporações e desincorporações;
- XVIII - Cadastro e acompanhamento de obras públicas;
- XIX - Registro e acompanhamento dos Convênios/Programas/Auxílios recebidos;
- XX - Registro e acompanhamento das Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios concedidos;
- XXI - Registro das Diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
- XXII - Registro da movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;
- XXIII - Registro e acompanhamento dos contratos;
- XXIV - Informações da base tributária, abrangendo dados da instituição, lançamento e baixas de impostos da competência dos municípios, inclusive a respectiva Dívida Ativa.
- XXV - Especificações de Editais de Contribuição de Melhoria;
- XXVI - Registros de outros créditos tributários e não tributários municipais, contendo dados da inscrição, cobrança e cancelamento, inclusive a respectiva Dívida Ativa;
- XXVII - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: compreendendo os registros necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XXVIII - Anexo de Metas Fiscais, compreendendo as metas anuais e avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- XXIX - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- XXX - Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Alienação de Bens;
- XXXI - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XXXII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XXXIII - Anexo de Riscos Fiscais e Cronograma Financeiro de Desembolso;



XXXIV - Cadastro dos instrumentos de planejamento da Saúde, consubstanciados em Plano Municipal de Saúde, Programação Anual da Saúde e Relatórios de Gestão;

XXXV - Cadastro dos instrumentos de planejamento das políticas voltadas ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente, consubstanciados em Plano de Ação (Plurianual), Plano de Aplicação e Relatórios de Gestão.

XXXVI - Informações para a composição de base estatística, tais como, o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos;

XXXVII - Conjunto de informações de análise anual, composto de dados sobre conciliações bancárias, remuneração dos agentes políticos, folha de pagamento dos profissionais do magistério, obrigações com os sistemas de previdência e relação das sentenças judiciais;

XXXVIII - Inclusão na base da Lei de criação do Fundo Especial de Reservas do Poder Legislativo.

XXXIX - Inclusão na base do Decreto determinado no § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009.

XL - Inclusão na base da Lei determinada no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 8º A definição de procedimentos técnicos e contábeis básicos, com adoção obrigatória pelas entidades municipais sujeitas a presente Instrução Normativa, constitui regra necessária à padronização de critérios para o adequado exercício dos controles interno, externo e social.

§ 1º Para efeito do contido no caput deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade dos seguintes procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade para os Entes Públicos constitui condição de validade dos atos contábeis.

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados,



com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente.

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinadas à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06.

V - Transferências Intergovernamentais: Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras da Instrução Normativa TCE-PR nº 29/2008.

VI - Consolidação do Orçamento: O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VII - Fundos Municipais: Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VI, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VIII - Fundos de Natureza Previdenciária: Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido à exigência de personalidade contábil nos termos das Portarias nº 916/03 e 403/08, do Ministério da Previdência Social.

IX - Plano de Contas das Entidades e Regimes Próprios Previdenciários: As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, correlacionamento com o Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas, na versão inscrita no Sistema.

X - Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos: A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, sendo obrigatória a adoção da tabela padrão inscrita no Sistema.

XI - Desdobramento de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XII - Desdobramentos de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos do Plano de Contas Único inscrito no Sistema.

XIII - Regime de Competência da Despesa: A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento.

XIV - Alterações Orçamentárias: Para efeito do facultado no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, admitem-se cancelamentos apenas parciais de dotações para cobertura de créditos suplementares com base no limite autorizado na lei orçamentária, não sendo permitido anular por completo o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual.

XV - Transposição, remanejamento ou transferência: As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultarem na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória.

XVI - Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais: A abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverá ser realizada através de Lei específica, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar limite, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal.

XVII - Alterações Orçamentárias: As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e de quaisquer entidades da estrutura administrativa do mesmo Município, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo a inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1.131/08-Pleno.

XVIII - Alterações na Modalidade de Aplicação: As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIX - Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos: As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XX - Transferências entre fontes: As alterações que exigirem transferências financeiras bancárias e contábeis entre fontes de receita exigem autorização legal prévia, na inteligência do Acórdão TCE/PR nº 1131/08-Pleno, especificando-se que o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



XXI - Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde: O financiamento e a transferência de recursos federais e estaduais para as ações e os serviços de saúde deverão utilizar os mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM, conforme as especificidades por componentes de cada bloco, assim definidos:

Códigos	Blocos
495	Atenção Básica
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
497	Vigilância em Saúde
498	Assistência Farmacêutica
499	Gestão do SUS
500	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde

XXII - Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e subfunções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXIII - Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde: Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e subfunções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXIV - Apuração do cumprimento do princípio da absoluta prioridade de atenção aos direitos da criança e do adolescente: A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação e atendidas as orientações técnicas da instrução Normativa nº 36/09, do Tribunal de Contas, que estabelece classificação contábil, orçamentária e financeira específicas.

XXV - Apuração da Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

XXVI - Apuração da Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal será calculada com base nas orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de elaboração do Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, e ainda os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

XXVII - Consórcios públicos – Na entrega de recurso ao Consórcio, para aplicação no objetivo finalístico para o qual foi criado, o empenho no Ente consorciado será classificado na conta 3.3.71.41.96, devendo ser reclassificado, após, conforme a classificação demonstrada no boletim de despesa ou relatório correspondente, mantendo-se o código de modalidade de aplicação 71.

XXVIII - Consórcios públicos – Na entrega de recurso específico para custeio administrativo e manutenção das atividades do Consórcio de que o Ente seja partícipe o empenho será classificado na conta 3.1.71.41.96, podendo ser reclassificado, após, conforme a classificação demonstrada no boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXIX - Consórcios públicos – O recurso repassado para aplicação por meio de Consórcio será controlado pelo Ente consorciado no sistema do Compensado (Controle de Atos Potenciais), procedendo-se à baixa contábil após, conforme a aplicação comprovada pelo Consórcio no boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXX - Consórcios públicos - O recurso recebido pelo Consórcio de Município associado será controlado em conta do passivo financeiro, procedendo-se à baixa, em contrapartida com a realização da receita, por ocasião da comprovação ao participante, mediante boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXXI - Consórcios públicos – O Consórcio classificará os empenhos de despesas na modalidade de aplicação 90 (Aplicações Diretas), nos elementos e subelementos que correspondam à despesa efetivada, os quais constarão do boletim de despesa ou relatório correspondente.

XXXII - Consórcios públicos - As despesas custeadas com recursos gerados diretamente pelo Consórcio Público serão objeto de rateio entre os participantes e demonstradas em separado, para fins de empenhamento no Município, caso em que deverá ser criada a receita correspondente, para fins de consolidação de relatórios.

§ 1º Ficam atualizados o plano de contas padrão e a tabela de fontes padrão do Sistema de Informações Municipais instituídos pela Instrução Técnica nº 20/03, sendo estabelecidas para fins do Acompanhamento Mensal do exercício as versões que se encontram inscritas no Sistema.

§ 2º As entidades sujeitas a presente instrução que adotarem plano de contas e tabela de fontes diversos dos inscritos no SIM-AM ficam obrigadas a proceder à correlação entre os planos de contas por estas utilizados e o do Sistema.

§ 3º As entidades sujeitas a presente instrução que adotarem indicadores de execução de metas e ações do Plano Plurianual diversos dos inscritos no SIM-AM deverão proceder à correlação entre os indicadores por estas utilizados e os definidos pelo Sistema.

§ 4º Os municípios cuja entidade de administração direta ou indireta esteja inadimplente na quitação de precatórios deverão optar, mediante Decreto do Poder Executivo, por um dos mecanismos do regime especial estabelecidos nos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



incisos I ou II, § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 5º Exercida a opção a que se refere o parágrafo anterior, os orçamentos respectivos deverão ser readequados à nova configuração de resgate de precatórios escolhida, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

CAPÍTULO IV

RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

Art. 9º Para fins de divulgação publicitária, o Sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º Os relatórios e demonstrativos referidos no caput, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para divulgação ditados na legislação.

§ 3º O Tribunal de Contas divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 10. A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no caput.

§ 2º A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente é possível se efetivada a remessa definitiva do bimestre correspondente, de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 3º A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada depende da remessa definitiva do bimestre correspondente desse Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º Na ocorrência de atraso ou falta de remessa do SIM-AM, em tempo hábil para a emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos



demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo as devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 11. As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

§ 1º O acesso às informações veiculadas na seção do SIM-AM, junto ao sítio do Tribunal de Contas do Paraná, é restrito aos usuários que operam o Sistema, mediante login e senha, reiterando o disposto no art. 10, deste Regulamento.

§ 2º O Tribunal de Contas divulgará na internet, no Portal do Controle Social, para acesso público irrestrito, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 12. O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e veículos de divulgação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º Os Entes municipais manterão arquivos físicos originais ou magnéticos das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 13. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - Identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II - Data e hora da realização da audiência.

III - Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - Identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.



- II - Data e hora da realização da audiência.
- III - Local em que foi realizada a audiência.
- IV - Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência.
- V - Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 4º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

CAPÍTULO VI

FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 14. O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

§ 1º Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.

§ 2º No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

§ 3º As entidades municipais manterão arquivados e em boa ordem, os Livros da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 15. Sem prejuízo da manutenção do "Diário", os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 16. O "Diário" deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e sequencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



§ 1º A lavratura dos termos de abertura e de encerramento do "Diário" serão registrados em Cartório de Registro Público.

§ 2º No caso de a Entidade adotar o processo eletrônico na escrituração contábil, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro, e aplicado o proceder referido no § anterior.

Art. 17. Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 18. No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 19. Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no "Diário", facultado o registro em livros auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 20. Os diários mensais e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do SIM-AM.

§ 1º Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo Sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente com a remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º O formato das informações transformadas nos arquivos referidos no caput será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I - Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II - Número de Ordem do Lançamento em sequência natural;
- III - Data do Lançamento;
- IV - Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais "D" para débito e "C" para crédito;
- V - Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03, na versão atualizada para o SIM-AM respectivo;
- VI - Valor do Lançamento;
- VII - Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 21. Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.



Art. 22. A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constitui irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

UTILIZAÇÃO DE SOBRAS DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 23. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas correntes ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º As receitas do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

§ 3º A criação do fundo especial com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;



III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo constituído por contas do sistema financeiro da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica e controlado por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O Fundo não terá prazo de duração indeterminado, sendo o fundo especial extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 25. Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 15, III, da Portaria nº 402/08, do Ministério de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 26. Todo recurso destinado às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, podendo sua contabilidade ser centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.



II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado na contabilidade financeira da fonte o procedimento disposto no art. 8º, XXI, desta Instrução Normativa.

§ 2º Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada na Secretaria respectiva do Município ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º O planejamento das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturado segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano de Saúde do Município contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação anual de saúde.

II - A programação anual de saúde e sua execução deverão observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2.047/02, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/00.

III - O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas nos arts. 7º, XXXIV, e 27 desta Instrução.

IV - O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

Art. 27. A proposta de programação anual de saúde, resultante do Plano de Saúde incluído no Plano Plurianual do período, elaborado e discutido em audiências públicas, deverá estar selada no Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 28. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local apresentou as demonstrações da execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - Data e hora da realização da audiência;

III - Local em que foi realizada a audiência;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



IV - Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - Data e hora da realização da audiência.

Art. 29. O cadastro das informações pessoais de todos os membros do Conselho Municipal de Saúde deverá ser mantido atualizado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas e a desatualização poderá implicar em aumento do prazo de emissão de certidões liberatórias.

Parágrafo único. A obtenção de senha junto ao Setor de Cadastro do Tribunal de Contas, para acesso e atualizações dos registros das alterações que ocorrerem no Colegiado, cabe diretamente ao representante legal do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 30. O Módulo de Informações Anuais, do SIM-AM, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias;

II - Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, as quais deverão manter correspondência com as apresentadas no Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal, enviadas ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa própria;

III - Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, dos aumentos concedidos aos servidores, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral;

IV - Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora;

V - Composição do Quadro de Servidores e os processos de admissão de pessoal enviados ao Tribunal de Contas.

§ 1º Nas rotinas de entrada de dados do Sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º Os dados inseridos no Sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.



§ 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade é centralizada no Município, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre da Prefeitura Municipal.

§ 4º Deverão ser cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que atuaram pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

CAPÍTULO X

DAS PRÁTICAS DE CONTROLES

Art. 31. Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- I - Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- II - Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- III - Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- IV - Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- V - Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- VI - Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- VII - Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- VIII - Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 32. A realização da receita e da despesa pública das entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

I - O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

II - O ordenador deverá justificar no processo e obter visto do Controle Interno sempre que o pagamento de despesa seja realizado por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor, em vez da utilização dos serviços eletrônicos bancários.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



III - A utilização de cheque nominal ao emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexos causal e técnico justificador.

IV - Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

Art. 33. As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município.

Art. 34. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 35. As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

Art. 36. As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 37. Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 38. Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:



I - Manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução 004/2006- TCE-PR, tais como: os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II - Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III - No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;

IV - A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS;

V - Os processos serão classificados por empresa contratada, em ordem cronológica, devendo ser mantidos em arquivo durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

VI - No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e

c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 39. O setor de pessoal da Entidade deverá manter atualizado, anualmente, os registros com a declaração de bens e valores de propriedade privada de seus agentes públicos, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 40. O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI

PRAZOS



Art. 41. As remessas de dados ao SIM-AM do Tribunal de Contas, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao do encerramento do bimestre civil, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica.

§ 1º Se o prazo final para a remessa ocorrer em dia sem expediente oficial, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme as tabelas do SIM-AM.

§ 3º O processamento da recepção de dados e a realização dos testes de validação de consistência serão efetivados de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 42. A Declaração prevista no art. 13 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 43. A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 13, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 44. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

CAPÍTULO XII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 45. As exclusões e correções de dados do SIM-AM serão efetuadas pela própria Entidade utilizando a ferramenta de Exportar e Importar dados, da seção Canal de Comunicação, da página do Tribunal de Contas do Paraná na internet.

Parágrafo único. As intervenções disponibilizadas neste artigo têm natureza obrigatória, porém sua utilização somente será possível enquanto os dados de quaisquer dos bimestres envolvidos nos ajustes ainda não tiverem sido objeto de algum procedimento de análise por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 46. O exame de pedidos de correções ou exclusões de dados do SIM-AM por meio do Canal de Comunicação somente ocorrerá na hipótese de as informações já terem recebido algum procedimento de análise eletrônica pela Unidade Técnica responsável, exceto no caso de já ter produzido efeitos liberatórios de quaisquer naturezas, hipótese na qual ficará sujeita a Requerimento devidamente autuado e processado conforme o fluxo de trâmite aplicável.



Parágrafo único. Não serão acatados pedidos de exclusão/correção quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação.

CAPÍTULO XIII

MANUAL DO SISTEMA

Art. 47. O Manual do Sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 48. Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, encontram-se descritos no Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 49. As tabelas contendo os códigos e padronizações definidos pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável constam do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Após a liberação da versão do Sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM será acatado num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 51. As remessas de dados ao SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha constitui assinatura eletrônica pela qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 52. É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito entre versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 53. A exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis e demais sistemas de controle interno destas.

§ 1º Tendo em vista a reserva de responsabilidade ressalvada no caput deste artigo, a validação das informações e dos dados transferidos ao SIM-AM, não constitui por si atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



fidedignidade dos procedimentos, significa, apenas, que foram observados os requisitos técnicos de comunicação com o Sistema.

§ 2º O aceite pelo SIM-AM, das informações e dados transmitidos ao Sistema, não produz efeitos de consolidação de atos da administração e nem extingue irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos administradores dos respectivos entes e entidades, devendo-se salientar que o Sistema constitui instrumento de captação para composição da base.

§ 3º Para possibilitar a atuação e apoio do controle interno, o Tribunal de Contas viabilizará senhas para o acesso deste, em caráter restrito para leitura e consultas às telas de dados do Sistema, alimentadas pelos diversos setores da administração, e, em caráter específico para inclusão dos registros que se fizerem necessários em relatórios cuja elaboração seja a este subordinada.

§ 4º Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

Art. 54. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades do Município, que considera os Poderes Executivo e Legislativo, demais entidades de administração indireta e empresas estatais dependentes, constitui fator impeditivo de concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 1º O previsto no caput deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º Para efeito do atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00, o Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada município consorciado todas as receitas e despesas realizadas.

I - O disposto neste parágrafo aplica-se igualmente aos municípios filiados a Consórcio público com personalidade jurídica de direito privado, em relação às receitas e despesas do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), ou outro instrumento equivalente para efeito de proposta orçamentária.

Art. 55. A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Orçamentária, composto com os dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 2º O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º O encaminhamento do bloco de informações respectivo ao último bimestre ficará sujeito à Declaração Formal do responsável técnico da Entidade, atestando a fidelidade dos dados enviados ao SIM-AM, em relação aos constantes nos respectivos sistemas de contabilidade ou outros ligados ao assunto.

§ 5º A Declaração referida no § 4º será coletada pelo SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a consistência dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 56. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização previsto no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive para fornecimento de informações em requerimentos de Órgãos conveniados e subsidiarão os demais procedimentos de controle externo.

Art. 57. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 58. As informações do SIM-AM servirão de fonte para a elaboração do Perfil e Evolução das Finanças dos Municípios, do Projeto Transparência das Ações Públicas dos Municípios do Paraná, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 59. As informações produzidas com dados do SIM-AM subsidiarão os monitoramentos destinados a verificar o cumprimento de deliberações do Pleno do Tribunal de Contas e os resultados alcançados em face da determinação monitorada.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

As Comissões de Legislação e
Redação e de Finanças e Orçamento
em 18/11/2010

PARECER Nº 481 /2010.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 137/2010 – FUNDO ESPECIAL
ORIGEM: MESA EXECUTIVA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue:

I - RELATÓRIO

A Mesa Executiva deste Poder Legislativo, propõe Projeto de Lei nº 137/2010, exposto em (08) oito artigos, protocolizado sob nº 1690/2010 que “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2463 /2010
CAMPO MOURÃO 18 /11 /10 HORA 10:10
gleni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 17 de novembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar na mesma data.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

II – PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar recebeu a presente proposição juntamente com os documentos que a fundamentam. Compulsando o projeto, verifica-se que o Autor além de justificar minuciosamente sua pretensão, tomou todos os cuidados necessários com o uso da correta documentação.

Por força do artigo 24 da Instrução Normativo nº 45/2010, que regulamenta os artigos 216 e 239 e seus §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, poderá o Poder Legislativo Municipal constituir fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, como base no art. 167, IX da Constituição Federal e artigo 71 da Lei n.º 4.320/64.

Deste modo, o Autor indicou a abertura de crédito adicional especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do fundo especial de investimento do Poder Legislativo (03068 – Fundo Especial da Câmara Municipal), cumprindo, assim, com os requisitos legais.

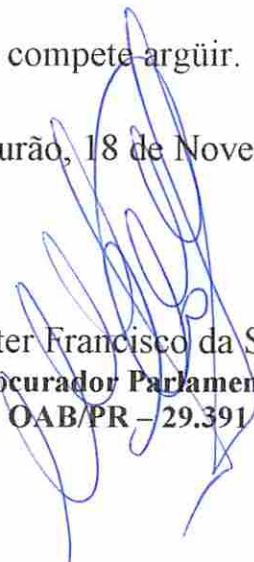


III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para a tramitação do Aludido Projeto de Lei.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2010.



Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
OAB/PR - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - PPS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: Projeto de Lei nº 137/2010 - CONSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FINS ESPECÍFICOS DE DAR CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Iniciativa da Mesa Executiva

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 137/2010, de iniciativa da Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal, que “Constitui o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná e da outras providências”.

Segundo as instruções do Procurador Parlamentar, conforme exposto em seu parecer, a proposição em questão está em consonância com os preceitos legais.

Na mensagem do projeto a Mesa Executiva atende a Instrução Normativa nº 45/2010 do tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A criação deste novo fundo é indispensável para que o Poder Legislativo capture os recursos disponíveis no final de 2010.

De acordo com o exposto, o parecer é FAVORÁVEL ao Tramite regimental, para que o douto Plenário desta Casa de Leis venha a deliberar sobre a matéria.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Poder Legislativo de Campo Mourão, 19 de novembro 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDÓRIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 137/2010

AUTORIA DA MESA EXECUTIVA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 137/2010, que “Constitui o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Na mensagem justificativa está exposto que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu da Instrução Normativa nº. 45 que o Fundo deve concluir o objetivo proposto num prazo previamente determinado em Lei.

Sendo indispensável a constituição de um novo Fundo para colecionarmos os recursos financeiros disponíveis no final deste ano (2010), destinando-os exclusivamente para darmos continuidade na construção da Sede do Poder Legislativo de Campo Mourão no próximo Exercício (2011).

Sendo assim, após análise, por não haverem óbices, esta Comissão Permanente manifesta **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 de novembro de 2010.

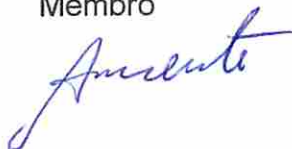

Helton Borges

Relator

Dr. Saul Antonio Sachetti

Membro

/RS




José Roberto Voidelo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1690/2010	PROJETO DE LEI Nº 137/2010
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19/11/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
19/11/10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
-/-/-	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22/11/10	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
23/11/10	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	✓		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	✓		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (44) 3523 5421 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 137/2010 - Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 24 de novembro de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva

Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 137/2010

De 26 de novembro de 2010.

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º. Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º. O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º. Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º. Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.171/10-GAB/PRES.

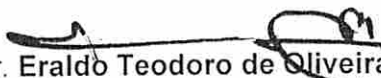
Campo Mourão, 23 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- PL Complementar nº 002/09 – “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emendas de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 127/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo;
- 128/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 121.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais) no Orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo;
- 131/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Campanha “*Campo Mourão – Cidade Natal 2010*” em parceria com ACICAM – Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão, Sindicato Patronal do Comércio, CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Mourão e instituir a Campanha de Arrecadação de IPTU/2010 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão de Legislação e Redação;
- 137/10 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria da Mesa Executiva do Poder Legislativo Mourãoense.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ft.



Edição nº 1411 de 10 / dezembro / 2010.

Página nº -01- .

LEI N. 2631
De 9 de dezembro de 2010

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Carlos Severino - Procurador-Geral
Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração
Fábio Gaspar Mello - Secretário do Planejamento



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Campo Mourão
Paraná
Brasil

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1411/2010

DE 10/12/2010

LEI N. 2631
De 9 de dezembro de 2010

Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal será constituído anualmente, com recursos recebidos para cobrir as despesas de capital.

Art. 3º Deverá a Câmara Municipal de Campo Mourão, abrir conta bancária específica para depositar o saldo apurado em cada exercício financeiro.

Art. 4º O Programa de Investimento deverá constar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º Para a movimentação dos recursos no orçamento anual, serão necessários:

I - Abertura de Crédito Adicional Especial, utilizando a fonte do superávit financeiro do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo (030638 - Fundo Especial da Câmara Municipal);

II - Contabilizar nos termos da Lei n. 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e legislação vigente.

Art. 6º Os rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, serão depositados em favor do Poder Executivo Municipal.



Art. 7º Depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial de Investimento do Poder Legislativo Municipal, ou a não utilização num prazo de 2 (dois) anos, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento